



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 06 / 1997
C	<i>sd</i> Rubrica

Processo : 10930.002744/95-29

Sessão : 19 de março de 1997

Acórdão : 203-02.942

Recurso : 99.130

**Recorrente : PARANACRE CIA. PARANAENSE DE COLONIZAÇÃO
AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL DO ACRE**

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

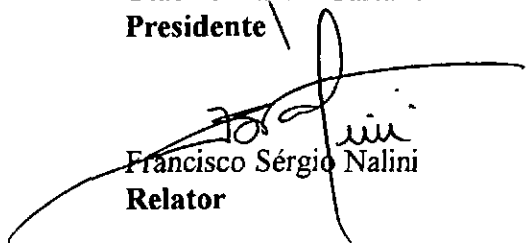
ITR - LANÇAMENTO - Imposto lançado com base em Valor de Terra Nua - VTN fixado pela autoridade competente nos termos da Lei nº 8.847/94 e IN SRF nº 16/95. Argumentos desprovidos de provas. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PARANACRE CIA. PARANAENSE DE COLONIZAÇÃO AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL DO ACRE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary, Ricardo Leite Rodrigues e Renato Scalco Isquierdo.

eaal/GB



Processo : 10930.002744/95-29

Acórdão : 203-02.942

Recurso : 99.130

Recorrente : PARANACRE - CIA. PAR. DE COL. AGROP. E IND. DO ACRE

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 29 de agosto de 1996, ocasião em que, por unanimidade de votos, se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que fossem anexadas as DPs de 1992 e 1993 e, ainda, informar (fls. 24/26):

a) quais os VTN declarados pela contribuinte, em UFIR, e utilizados pela SRF para lançamento do ITR dos exercícios de 1992 e 1993;

b) quais os VTNm utilizados pela SRF (conforme Ato Normativo), em UFIR, para o Município de Taracuacá-AC, que prevaleceram sobre os VTN declarados pelos contribuintes para lançamento do ITR dos exercícios de 1992 e 1993; e

c) qual o VTNm (conforme Ato Normativo), em UFIR, que a SRF utilizou como base para confrontar com o VTN informado pelos contribuintes para atender ao disposto no artigo 2º da IN/SRF nº 16/95, no município em questão, para lançamento do ITR/94.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o Relatório de fls. 25 que compõe a mencionada Diligência de nº 203-00.498 de 29.08.96.

Em atendimento ao solicitado a Delegacia da Receita em Londrina - PR, juntou os Documentos de fls. 30 a 40.

É o relatório.



Processo : 10930.002744/95-29
Acórdão : 203-02.942

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

O cálculo do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, para o lançamento de 1994, adotou a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.847/94, por outro lado o valor por hectare foi fixado pela Instrução Normativa SRF nº 16, de 27.03.95, levantado referencialmente em 31.12.93, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da referida Lei e do artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27.12.91.

A contribuinte alega que houve uma supervalorização das suas terras, que são mal localizadas e distantes do município.

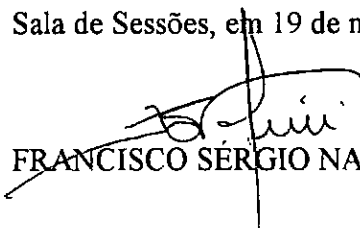
É certo que o Valor da Terra Nua-VTN pode ser alterado, ou revisto, pela autoridade administrativa competente, por força do disposto no art. 3º, parágrafo 4º, da já mencionada Lei nº 8.847/94. Porém, não menos certo é que essa revisão há de embasar-se em laudo técnico elaborado por entidade ou profissional de reconhecida capacitação técnica e devidamente habilitado, também, mercê do mesmo dispositivo legal.

Lembra bem a autoridade julgadora que a Lei nº 8.748/93, em seu artigo 1º, dando nova redação ao artigo 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, determina que a recorrente deve apresentar as provas que possuir junto aos motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância.

Nestes termos, tendo em vista a total ausência de provas que sustentem o recurso voluntário, mantenho a decisão singular.

É o meu voto.

Sala de Sessões, em 19 de março de 1997


FRANCISCO SÉRGIO NALINI